PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Câmara. Regimento Interno. Alterações. Mesa. Legitimidade. PROLEGIS. TCE. *Quórum*: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Resolução n. 02/2026, de autoria de todos os Membros da Mesa Diretiva, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa adequar o Regimento Interno as novas orientações repassadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à todas as Câmaras, com o objeto de implantarem o PROLEGIS – Programa de Avaliação das Contas do Poder Legislativo Municipal.

O Projeto é apresentado pela maioria dos Membros da Mesa Diretiva, restando satisfeito o juízo de admissibilidade previsto no Inciso II do Artigo 193 do Regimento Interno.

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 30, incisos I, aduz que compete aos Municípios:

> ***"Art. 30 – Compete aos Municípios:***
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***(...)".***

Quanto a capacidade postulatória da Mesa Diretiva, neste caso, o Inciso VIII do Artigo 33 da Lei Orgânica preceitua que:

> ***"Art. 33. Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:***
>
> .....
>
> ***VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;"***

DO MÉRITO:

Como exposto a pretensão da norma é compilar o Regimento Interno e parametrizar com as diretrizes sugeridas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado para implantação sistematizada, em todas as Câmaras, do PROLEGIS – Programa de Avaliação das Contas do Poder Legislativo Municipal.

A minuta acrescenta 26 novos Artigos ao Regimento Interno e altera outros 5 já existentes.

A Mensagem Justificativa apresenta de forma muito clara, concisa e objetiva a redação dos Artigos que se pretende acrescer/alterar e ainda a fundamentação para aqueles que estão sendo alterados.

As mudanças vão desde o regramento para as transmissões das sessões e seu arquivamento, passando pela nova metodologia de trabalho das Comissões Permanentes, com a criação de 2 novas, com regras de funções fiscalizadoras, com exigências do estabelecimento de Planos de fiscalização e a necessidade a realização de Audiências Públicas.

Caso entenda o Plenário pela criação destas DUAS novas comissões *mister* se faz que o Parágrafo único do Artigo 59 do Regimento Interno seja alterado pois o atual dispositivo veda que o mesmo vereador participe de mais de **DUAS** comissões, vejamos:

> ***"Art. 59. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas na primeira reunião ordinária subsequente à eleição da Mesa, pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a reeleição.***
>
> ***Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá participar de mais de duas Comissões Permanentes."*** (nosso grifo)

No mínimo o limite deveria ser de 3 comissões pois avaliando que cada comissão é composta por 3 membros que multiplicado as 4 comissões chagamos ao número 12 e sendo que somente 8 vereadores podem participar das comissões (vez que há impedimento da participação pelo Presidente), chegamos ao número máximo de 16, porém, com a ampliação para 6 comissões a necessidade passa a ser de 18 vagas em comissões.

Desta feita sugerimos a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final que apresente uma Emenda Aditiva acrescentando o Art. 5-A ao Projeto de Resolução 2/26, com a seguinte redação:

"Art. 5-A. O Artigo 59 da Resolução n. 1, de 20 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 59. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas na primeira reunião ordinária subsequente à eleição da Mesa, pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a reeleição.***
>
> ***Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá participar de mais de três Comissões Permanentes."***

A Proposta acentua muito bem a implantação de sessões híbridas com a possibilidade da participação, pelo vereador, de forma remota às sessões da Casa, cuja aplicação exigirá ato regulamentador.

As faltas e ausências dos Vereadores as sessões ensejam maiores explicações e justificativas sob pena de aplicação de penalidades.

Estatui que as matérias deliberativas apresentadas pelo Prefeito e Vereadores deverão respeitar as normas técnicas estabelecidas pela Lei Complementar 95, sob pena de serem devolvidas ou indeferidas, além de serem apresentadas pelo sistema eletrônico oficial de protocolo da Casa.

Todo o Processo Legislativo deverá rigorosamente obedecer aos prazos previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica.

Não vemos qualquer óbice de ordem legal.

DO QUÓRUM

O próprio Regimento Interno esclarece que sua alteração poderá ocorrer desde que observado alguns requisitos, senão vejamos:

> ***"Art. 193. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:***
>
> ***I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;***
>
> ***II - da Mesa;***
>
> ***III - de uma das Comissões da Câmara."***

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, no Inciso II do § 3°, do artigo 52 também prevê um *quórum* qualificado de maioria absoluta, vejamos:

> ***"Art. 52.....***
>
> .....
>
> ***§ 3° Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:***
>
> .....
>
> ***II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;***

Portanto o *quórum* é o especial previsto no Inciso II do § 3° do Artigo 52 da Lei Orgânica do Município e caput do Art. 193 do Regimento Interno, devendo a matéria, para aprovação, receber voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, 05 votos favoráveis, independentemente do número de presentes a sessão deliberativa.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis, desde que alterado o dispositivo regimental apontado.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 17 de novembro de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113